PROCESSO	**: TC- 000693/2015**
ORIGEM	: Câmara Municipal de Cristinápolis
ESPÉCIE	: Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: José Dantas de Santana
UNIDADE DE AUDITORIA	: Jailton Moura da Silva – Analista de Controle Externo II – Parecer Técnico n. 386/2016
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 044/2016
RELATOR	**: Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

ACÓRDÃO TC **3446** **PLENÁRIO**

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. GASTOS COM DIÁRIAS. PROCEDENTE. CCI OPINA PELO PROVIMENTO DO RECURSO. MPE OPINA PELO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO: PROVIMENTO, IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – **000693/2015**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na Sessão realizada no dia **15 de agosto de 2019**, sob a Presidência do **Conselheiro Ulices de Andrade Filho**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo **PROVIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, julgando improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.**

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Clóvis Barbosa de Melo, Carlos Pinna de Assis, Alexandre Lessa Lima, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, sob a Presidência do Conselheiro Ulices Andrade Filho.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:26:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:34:29

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCESSO: TC – 000693/2015 **ACÓRDÃO TC 3446** **PLENÁRIO**

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro Ulices de Andrade Filho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:26:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:34:29

PROCESSO: TC – 000693/2015 **ACÓRDÃO TC 3446** **PLENÁRIO**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por **José Dantas de Santana**, àquela época, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cristinápolis, em face da Decisão TC n. 18839/2015 – Pleno, prolatada nos autos do processo TC n. 000414/2013, que **julgou parcialmente procedente** a Representação, aplicando multa administrativa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), imputação em glosa no valor de R$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) bem como a remessa à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, respectivamente.

A Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas se manifestou favorável à admissibilidade, conforme **Parecer de Admissibilidade n. 089/2015** (fls. 13-15).

Instada a opinar, a **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** emitiu Parecer Técnico n. 044/2016, fls. 23-26, concluindo que: "*deve ser acolhido por ser tempestivo e cabível à espécie; e, no mérito, com a propositura de modificação da Decisão TC-18839/2015- Pleno, prolatada no Processo TC-000414/2013, pela improcedência da representação e por extensão excluir todas as cominações impostas*".

Com autos, o **Procurador João augusto dos Anjos Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 51/2017** (fls. 30-33) opinando o seguinte: "*Assim, este órgão do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe opina no sentido de dar PROVIMENTO ao Recurso, para declarar a nulidade absoluta da Decisão TC 18.839/2015 e, a critério do Relator, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, ser realizada instrução processual complementar que reverencie a hipótese de fraude documental ou ser proferida nova decisão quanto à matéria tratada nos autos*".

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:26:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:34:29

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 56-57).

É o bastante para o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, não há o que objetar quanto ao conhecimento do recurso manejado, porque atendidos os pressupostos processuais atinentes à espécie.

A análise recursal versa acerca da violação do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista ter a denúncia sido julgada procedente lastreando-se em fato não discutido em sede de instrução.

Conforme se extrai da decisão combatida, o Recorrente foi condenado a multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo sido reconhecida a imputação em débito no valor de R$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), além de ter sido determinada a remessa de cópias do processo ao Ministério Público Estadual, sob o seguinte argumento:

> Eis que neste contraditório o citado vereador aduziu novas provas através de documentos ímpares nos autos, quais sejam, o certificado de participação no evento e cópia (conforme declarado na defesa) do recibo de pagamento de hotel no período do congresso para comprovar sua hospedagem.
>
> Na análise destes documentos, pairou-me de perplexidade constatar que na cópia do recibo do estabelecimento "Saveiro Praia Hotel" houve clara fabricação dos dados ali registrados, sendo explícita, sobre a cópia, a utilização de caneta no preenchimento de dados como estadia e valores [illegible] é

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:26:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO:88938784553 em 29/08/2019 14:52:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:34:29

> possível perceber, ao toque no papel, o relevo desencadeado pelo ato de escrever.
>
> (...)
>
> Frente à má-fé demonstrada elo interessado, entendo que restam dúvidas quanto à suas demais alegações, ficando sem a devida comprovação o uso das diárias concedidas e sua participação no evento analisado. Assim fica evidente a necessidade de imposição de glosa dos valores por ele percebidos (R$2.500,00) e de sua inscrição (R$350,00), totalizando o valor de R$2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

E completa:

> Ademais, por não ter a ex-gestora participado da prática da fraude processual e considerando ser este um fato superveniente, não vejo motivo para lhe imputar qualquer penalidade.
>
> Assim comprovante de efetivamente, a que previa o tendo em vista que a documentação juntada, excetuando-se o comprovante de estadia do Sr. José Dantas de Santana, dá conta de que houve, participação dos edis nos eventos listados, estando de acordo com o parágrafo único, art. 103, da Resolução TC 231/2005, com plena vigência à época dós fatos, entendo não haver motivo de aplicação de glosa.

A matéria do processo originário trata de gastos com diárias aos vereadores, partes nesse processo, para participação de eventos realizados pela EMBRAEVS, que, àquela época, encontrava-se sob investigação policial.

Deve-se destacar que se encontrava vigente a Resolução n. 231/2005, que tratava exclusivamente das diárias e documentos atinentes a comprovar os gastos, conforme destaco:

> Art.1°. O art. 10 da Resolução 202, de 24 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "*Art. 10. Os valores das diárias dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais ficarão*

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/08/2019 13:26:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:34:29

> *estipulados da seguinte forma, para análise técnica do Tribunal quando da realização de Inspeção e Auditoria:*
>
> *I- em no máximo de R$ 100,00 (cem reais) para viagens dentro do Estado;*
>
> *II- em no máximo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para deslocamentos para fora do Estado.*
>
> ***Parágrafo único. Serão exigidos para confirmação da estada do agente público no local para o qual se deslocou, além do Certificado de participação em Curso, Seminário ou Congresso, se for o caso, o bilhete de passagem aérea ou qualquer outro documento que comprove o deslocamento.***"

A extinta resolução previa no parágrafo único como documentos de prova além do Certificado de participação em Curso, Seminário ou Congresso, se for o caso, o bilhete de passagem aérea ou qualquer outro documento que comprove o deslocamento.

Sob esse contexto, o Recorrente acostou aos autos Recibo de estadia no Salvador Praia Hotel, fl. 162 e comprovante de compras em supermercado na cidade, fl. 91.

Todavia, ao exame do mérito, o MM Relator julgou procedente a representação sob os argumentos acima colacionados, o que devem ser reanalisados.

O recibo foi levado ao crivo técnico da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção que, ao analisar, constatou o direito dos vereadores ao recebimento das diárias, fls. 168/168:

> O vereador José Dantas de Santana, ao apresentar contestação (fls. 107 a 113), tempestivamente, alega que o certificado de participação no XXXVII Congresso já havia sido anexado ao processo (fls. 42), pelo qual ratificamos a defesa, fazendo esse edil jus ao recebimento das diárias.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:26:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:34:29

O referido recibo, valorado como falso na decisão vergastada, possui características como logotipo da empresa, CNPJ, assinatura de responsável e número de controle de folhas que denotam a veracidade do documento.

Note-se que o documento foi submetido à análise da Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas, não se manifestando acerca do fato narrado no *decisium*, tampouco houve instauração de incidente para corroborar a falsidade ventilada, não podendo ser descartada por estar preenchida de caneta esferográfica.

Registre-se, por oportuno, que a decisão vergastada foi julgada improcedente em relação aos fatos atinentes a segunda interessada, mesmo diante da ausência de comprovação de prestação de contas das diárias.

Assim, extrai-se dos autos que os documentos acostados pela segunda interessada são idênticos ao do Recorrente, com exceção da nota de compra em supermercado, fl. 91, e recibo do antigo Saveiro Praia Hotel, fls. 162, que, ao meu sentir, não pode ser considerado falso pelas exposições acima.

Instada a opinar, a 3ª CCI foi pontual ao afirmar que: "*Constam do processo originário documentos que comprovam o ritual exigido pela Lei n. 4.320/64 (fls. 41/45) a exemplo do empenho, recibo, certificado, folders e nota de pagamento. Também, há prova documental de que o beneficiário da diária esteve no local do evento, a exemplo do certificado, folders e o recibo do hotel, conforme demonstrado às fls. 112/113 (processo originário) não constando dos autos que o recibo questionado foi falsificado e preenchido pelo recorrente.*"

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:26:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:34:29

Nesse plano, com supedâneo no que revelou os autos, é de se acolher, em sua integralidade, a Manifestação Técnica conclusiva da CCI, razão pela qual deve ser o recurso **PROVIDO.**

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo **PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, afastando o reconhecimento da irregularidade e demais consectários.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 28/08/2019 13:26:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:34:29